

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1007955-94.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: **Geralda Campidelli**Requerido: **Banco Santander S/A** 

GERALDA CAMPIDELLI ajuizou ação contra BANCO SANTANDER S/A, pedindo a exclusão de seu nome de cadastro de devedores e indenização por dano moral. Alegou, para tanto, que foi surpreendida com a inscrição cadastral de um débito de R\$ 30.635,17, nada obstante os descontos de prestações em sua folha de pagamentos.

Deferiu-se tutela de urgência.

Citado, o réu contestou o pedido, alegando falta de prova dos fatos alegados, inexistência de responsabilidade do contestante, haja vista a ocorrência de fato de terceiro, ausência de tentativa da autora, de solucionar administrativamente o impasse, e inexistência de dano moral indenizável.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A contestação chega a ser incompreensível.

A autora alegou que seu nome foi indevidamente incluído pelo réu em lista de devedores e exibiu a respectiva prova documental, confirmando a inserção ocorrida em 24 de fevereiro de 2014 (v. Fls. 22).

Segundo a autora, trata-se de um contrato de empréstimo, com desconto em folha de pagamentos.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O documento de fls. 23/24 confirma a existência de um crédito consignado, embora sem explicitar maiores detalhes.

Os documentos de fls. 25/30 confirmam a realização de vários lançamentos a débito, na folha de pagamentos da autora, em benefício da autora, presumindo-se estar em dia com suas obrigações.

Alegou o réu que não responde por descuido da autora (fls. 45), sem explicitar em que teria consistido a falta de cuidado.

Aduziu exclusão de responsabilidade por fato de terceiro, sem negar a autoria da negativação e sem esclarecer a quem se deveria atribuir o fato danoso.

Alegou hipótese de fraude cometida por terceiro (fls. 48), tese inconciliável, pois a própria autora confirmou a existência de um contrato de empréstimo, insurgindo-se apenas contra a inclusão cadastral em lista de devedores.

Enfim, não houve qualquer justificativa plausível, do réu, sobre a inclusão do nome da autora em cadastro de devedores, já que as prestações do empréstimo consignado estão sendo debitadas em sua folha de pagamentos e não há, de parte da autora, insurgimento a respeito do contrato de mútuo em si.

Os lançamentos a débito permitem concluir que a autora está em dia com os pagamentos, pelo que indevida a inserção cadastral.

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O dano moral decorre da mera negativação do nome do apelante no cadastro de inadimplentes, dispensada a prova de seu reflexo patrimonial:

"A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência" (AgRg. no Ag. 1.366.890, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.9.2011).

"O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está *in re ipsa* e, por isso, carece de demonstração" (RT 782/416).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma *satisfação moral* ou *psicológica*, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 7.000,00, cada qual.

Diante do exposto, acolho os pedidos. Determino a exclusão do nome da autora, de cadastro de devedores, confirmando a decisão de adiantamento da tutela jurisdicional, e condeno o réu ao pagamento de indenização por dano moral, do valor de R\$ 7.000,00 cada qual, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época da citação inicial, além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de outubro de 2015.

Carlos Castilho Aquiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA